



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.720508/2013-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.635 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/11/2008

SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO.

A contribuição do Segurado Especial destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, é de 2,0 % e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. INCIDÊNCIA. Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pelo segurado especial, as vendas de sua produção rural realizadas a cooperativas constituídas e em funcionamento no país são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis.

A imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, ou seja, decorrente da própria operação de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

SENAR. SEGURADO ESPECIAL. RECEITA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. INCIDÊNCIA.

Por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, integram a base de cálculo da contribuição para o SENAR tanto as receitas brutas provenientes da comercialização da produção rural realizadas por Segurado Especial com empresas constituídas e em funcionamento no país, mesmo as cooperativas, como aquelas decorrentes de exportação, ou seja, realizadas com adquirente domiciliado no exterior.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COM EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, cuja comercialização ocorra diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

A imunidade não alcança a receita decorrente de comercialização de produção rural, por Segurado Especial com empresa constituída e em funcionamento no País, a qual é considerada como receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto rural.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento quanto à contribuição previdenciária devida pela cooperativa, na condição de sub-rogada, ao adquirir produto rural de produtor rural pessoa física. Vencidos na votação o Conselheiro Relator e a Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz que entenderam pelo provimento do recurso. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva fará o voto divergente vencedor.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Arlindo da Costa e Silva – Redator designado

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 51.036.804-2**, consolidado em 18/03/2013, em face da COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA, no valor de R\$ 13.643.781,87 (treze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais, e oitenta e sete centavos), referente: às contribuições previdenciárias da empresa, na alíquota de 2,0%, incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produção rural, adquirida de pessoas físicas ou segurados especiais e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período de 01/2009 a 12/2011.

Trata-se, também do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 51.036.805-0**, consolidado em 18/03/2013 em face da COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA., no valor de R\$1.299.407,80 (hum milhão, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), referente a Contribuição social devida aos chamados Terceiros (SENAR), incidentes sobre a comercialização da produção rural própria da pessoa jurídica no período de 01/2009 a 12/2011.

Segundo relatório fiscal, a entidade ora Recorrente comercializou produção rural adquirida de terceiros, pessoas físicas e segurados especiais, sem, contudo, efetuar os recolhimentos incidentes sobre essas operações, sob o arrimo de uma suposta interpretação de inexistência do FUNRURAL e do SENAR.

Apresentada impugnação pela entidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS entendeu por manter o crédito tributário. A ementa de tal decisão foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico àquele sobre o qual verse o processo administrativo, importa a renúncia à instância administrativa, com a conseqüente definitividade do crédito tributário.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Descabe, por prescindível, a realização de diligência ou perícia, já que todos os valores lançados foram objeto de depósito judicial.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

SESCOOP.

A contribuição para o SESCOOP incide sobre a remuneração paga, por cooperativa, a seus empregados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O depósito judicial do valor integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

- a) ofensa a coisa julgada, afirmando não haver relação jurídica entre o tributo insculpido no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 e a cooperativa, e sustentou que a ação declaratória oposta perante a Justiça Federal afastou a incidência do FUNRURAL, matéria idêntica a da autuação em fustigo, sendo descabida a contribuição previdenciária para o produtor rural pessoa física.
- b) que os atos cooperados, diferente dos atos cooperativos, não fazem parte da materialidade do tributo em tela, uma vez que, no primeiro ato, a cooperativa apenas recebe a produção que os cooperados livremente entregam, e que no segundo ato a cooperativa adquire a produção de não cooperados, hipótese que se subsume ao critério material da norma, porém não ocorrida.
- c) que o art. 25, da Lei 8.212/91, não definiu a hipótese de incidência do contribuição previdenciária, não podendo ensejar a cobrança do tributo, e

que, por conta disso, faz jus a crédito tributário, pois realizou pagamentos indevidos à luz do citado dispositivo legal;

d) que, nos termos da lei, a compensação dos créditos do FUNRURAL – afastados da relação jurídica, através de decisão judicial transitada em julgado – é perfeitamente válida e possível, lhe sendo dispensado informa-la nas GFIPs;

e) que a exportação da produção rural é ato imune a tributação, afastando a incidência da contribuição previdenciária em destaque, consubstanciando erro grosseiro da Autuação;

f) afirmou ser possível compensar os créditos antes do trânsito em julgado da ação judicial, à medida que seus créditos se originaram antes da entrada em vigor do art. 170-A, do *Codex* Tributário, devendo ser aplicada a lei vigente na época do recolhimento indevido ou a maior;

g) que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos membros da diretoria, a título de ajuda de custo, por se tratarem de verba de natureza jurídica indenizatória.

h) afirmou que, em relação as informações omissas nas GFIPs, a multa aplicada é incabível, tendo em vista que depositava correspondente ao montante integral do tributo, ensejando a nulidade do auto de infração,

i) e, por derradeiro, que as multas aplicadas consubstanciam *bis in idem*, uma vez que a Medida Provisória nº449/08 limitou a aplicação das multas pelo INSS em 20%, mais benigna e, portanto, aplicável ao caso.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Do Mérito

Da renúncia parcial a esfera administrativa

Consta nos autos a proposição pela autuada de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, questionando a constitucionalidade do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, e, conseqüentemente, requerendo o afastamento da exigência da exação fiscal, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente.

Tendo em vista que a autuada sustenta, no recurso administrativo em análise, identidade da matéria proposta judicialmente com a norma inculpada no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, resta-se configurada, portanto, hipótese de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, a teor do disposto no art. 126, §3º, da Lei no 8.213/91 combinado com o art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980 traz dispositivo semelhante:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do

O fundamento de tais dispositivos legais é evitar decisões conflitantes entre o órgão administrativo e o judicial. O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria.

Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

No caso dos autos, impende destacar que a autuada logrou parcial êxito na demanda proposta, em que a decisão, transitada em julgado, julgou ser inconstitucional a exigência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, oriunda de produção rural, estendendo seus efeitos a norma insculpida no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, porém não acolheu o pleito referente a compensação, nos termos da ementa abaixo colacionada.

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 537.623 - RS (2003/0085549-)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 25 DA LEI N. 8.212/91 - COMPATIBILIDADE COM O ART. 138 DA LEI N. 8.213/91 - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COOPERATIVA - ILEGITIMIDADE.

1. No agravo regimental, afirma-se que não foi analisada que a contribuição prevista no art. 25, da Lei n. 8.212/91, com suas modificações posteriores, é incompatível com o art. 138, da Lei n. 8.213/91, que extinguiu todas as contribuições destinadas ao FUNRURAL.

2. Com efeito, observa-se que a questão federal relativa ao art. 138 da Lei n. 8.213/91 não foi devidamente prequestionada no Tribunal de origem, pois foi ela somente ventilada nos embargos de declaração ali opostos, que foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento.

3. Dessa forma, a suposta violação do art. 138 da Lei n. 8.213/91 foi ventilada pelo Tribunal de origem apenas para fins de prequestionamento, sem a existência de qualquer juízo de valor sobre ela. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem apenas declarou que pronunciou-se sobre toda a questão, não houve o suprimento da exigência do prequestionamento.

5. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja, a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade.

Assim, se a parte apresentou a matéria, na sua impugnação e no recurso voluntário, já conhecida em ação judicial, deve ser declarada a renúncia ao contencioso administrativo, que deve ficar limitada, evidentemente, à matéria que lhes forem idênticas.

Por essa razão é que considero renunciado o recurso administrativo, tão-somente quanto a discussão acerca da incidência da norma retrocitada sobre as operações realizadas entre a cooperativa e cooperados, utilizada como fundamento legal do lançamento fiscal em querela, e, da mesma forma, prejudicado o questionamento acerca da compensação.

Das exportações

Quando da apresentação de sua impugnação, a ora Recorrente pleiteou o reconhecimento da impossibilidade de incidência de tributos sobre as receitas decorrentes das exportações de produtos rurais destinados à exportação com base na imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Não obteve, todavia, a Recorrente, em primeira instância, julgamento procedente do seu pedido, visto que, no entender da decisão recorrida, o benefício previsto no dispositivo constitucional em comento seria restrito apenas àquelas exportações realizadas diretamente pelo cooperado, conforme se depreende do artigo 245 da Instrução Normativa nº 03/05, que estabelece:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Os Julgadores de piso entenderam não restar comprovado nos autos do presente processo, a realização de atos cooperativos, tendo em vista que a exportação dos

produtos rurais comercializados pela Recorrente teria se dado em momento posterior a entrega da produção rural pelos cooperados – que consiste em operação própria – ausente, portanto o suporte fático ensejador da imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 do Diploma Maior.

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer, pois a referida exação afronta não só uma série de princípios normativos referentes aos limites dos poderes de atuação da Administração Pública, como também vai de encontro à própria inteligência consagrada pelo dispositivo constitucional em comento, que é a de viabilizar a comercialização da produção rural pátria no exterior e possibilitar, conseqüentemente, a afirmação do Brasil como potência econômica no competitivo cenário da economia globalizada, assim como o preceito constitucional disposto no artigo 146, III, "c", de que o ato cooperativo deve receber adequado tratamento tributário e, no artigo 174, § 2º, em que restou ditada que a lei apoiará e incentivará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Outrossim, a atuação em fustigo efetuou lançamento sobre fato imponible não existente, ao considerar a entrega da produção rural pelo cooperado a cooperativa uma operação distinta da exportação. Vê-se, claramente, que foi violado o conceito legal de ato cooperado, previsto no artigo 79 e seu parágrafo único, da Lei 5.764/71, in verbis:

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Pode-se dizer, insofismavelmente, que o ato cooperativo é o suposto jurídico, ausente de lucro e de intermediação, que realiza a organização cooperativa em cumprimento de um fim preponderantemente econômico e de utilidade social. Tal conceituação se coaduna com o recebimento da produção rural pela cooperativa, com o fim precípua de negociá-la no mercado externo, proporcionando lucros e benefícios ao cooperado.

É de sabença acadêmica, que também faz parte das funções das cooperativas atuar no mercado, eliminando intermediários e obtendo, em razão disto, maiores vantagens patrimoniais aos cooperados. Desta maneira, costuma-se dividir os atos praticados pelas cooperativas em cooperativos e não-cooperativos.

O ato cooperativo vem disciplinado no art. 79 da Lei 5.764/71 e são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Sob esse prisma, convém trazer ao lume a doutrina do Mestre Fábio Ulhoa Coelho, bastante elucidativa nesse ponto, conforme se observa pelas seguintes transcrições:

“A colaboração entre os sócios para todos alcançarem mais facilmente a satisfação de sua necessidade individual é a marca distintiva da cooperativa. Nas sociedades de qualquer tipo, os sócios combinam seus esforços num objetivo comum. Assim também na cooperativa; nesse tipo, contudo, o objetivo é a facilitação do atendimento às necessidades individuais dos sócios. A motivação dos cooperativados é a de organizar uma sociedade em torno do mecanismo típico do mutualismo.

*O modelo cooperativista é marcado pela dispensa ou variabilidade de capital, pelo ingresso livre e voluntário, pelo concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo, pela administração democrática, pela **distribuição de despesas e resultados proporcionalmente às operações do sócio**, pela despatrimonialização relativa das cotas¹.”*

Outrossim, o art. 83, do mesmo diploma legal, dispõe sobre o ato cooperado concernente a tradição da produção do cooperado e cooperativa:

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Nessa toada, se a intenção do legislador constitucional era desonerar as exportações, fazendo com que o preço do produto brasileiro seja competitivo no mercado internacional, a interpretação dada pela Receita Previdenciária entendendo como ato de comércio a entrega do produto rural à cooperativa, esquecendo-se que estas são uma longa *manus* do produtor rural quando efetiva a exportação, acabou por fazer permanecer onerada a exportação dos produtos rurícolas brasileiros.

Como o dispositivo constitucional mencionado supra não faz qualquer distinção entre o tipo de exportação passível de ser abrangida pela imunidade nele prevista, isto é, não diferencia a exportação direta daquela realizada por intermédio de cooperativa, não cabe à Administração Pública determinar que apenas as operações de exportações realizadas diretamente com adquirente domiciliado no exterior é que são aptas ao gozo do referido favor constitucional, pois *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir).

Tal premissa hermenêutica, oriunda dos clássicos brocardos latinos, pode, inclusive, ser traduzida, no contexto contemporâneo do Estado Democrático de Direito, como uma forma de manifestação do Princípio da Legalidade, o qual, no âmbito do Direito Administrativo, determina a completa submissão da Administração Pública ao que está legalmente positivado.

A Administração Pública deve, portanto, tão-somente primar pela obediência e pelo cumprimento dos dispositivos legais. *“Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa o cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes e obsequiosos cumpridores das disposições*

gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro”. (MELLO, 1999)

Bem assim, para usar a terminologia de Robert Alexy, o Princípio da Legalidade atua como mandado de otimização da atividade administrativa e, no que pertine às questões tributárias, implica que “qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra matriz de incidência ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante expedição de lei (CARVALHO, 2005), sendo este, inclusive, o teor do artigo 150, inciso I da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Portanto, se não há qualquer distinção feita por significante normativo competente no sentido de estabelecer o alcance da expressão “exportação” encontrada no inciso I do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, de forma a determinar o tipo de atividade exportadora abrangido pela imunidade tributária nele prevista, não cabe à administração pública, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, restringir o referido favor constitucional apenas às exportações realizadas diretamente com o adquirente domiciliado no exterior, tributando aquelas que se realizarem por intermédio de cooperativas.

Todavia, apesar de tão óbvio e claro preceito, a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio de sua Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, em seu artigo 245, estabeleceu que, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal seria restrita às exportações realizadas diretamente entre o produtor e o comprador externo, excluído as operações feitas pelas cooperativas em nome dos cooperados.

Tal situação, todavia, não só afronta uma série de princípios expressamente consagrados pelo Diploma Maior no escopo de proteger o contribuinte de exações indevidas, como também, por tabela, acaba por deturpar gravemente o próprio conceito de tributo consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e por descaracterizar a atuação da Administração Pública, a qual, conforme já afirmado, deve ser guiada unicamente pelo que está expressamente previsto em lei.

Destarte, está o contribuinte, munido de um verdadeiro estatuto de proteção contra as eventuais arbitrariedades indevidas que possam, equivocadamente, vir a ser contra ele cometidas, como é o caso da edição da referida instrução normativa a partir da errônea interpretação do teor I do §2º do artigo 149 do Diploma Magno.

Dentre esses preceitos, está o já citado artigo 150, inciso I da Carta Magna o qual veda, expressamente, aos entes que compõe a federação a exigência ou aumento de tributos sem que haja a devida correspondência legal.

Tal dispositivo, faceta tributária do Princípio da Legalidade característico do Estado Democrático de Direito, repercute de maneira significativa no conceito de tributo

consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e elencado no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Grifo meu)

Da leitura do referido artigo, fica clara origem exclusivamente legal do tributo, ou seja, só será tributo aquilo que for expressamente determinado pelo respectivo diploma legislativo, cabendo a este, por sua vez, não apenas a mera instituição da exação fiscal, mas também, “a definição da hipótese ou hipóteses em que o mesmo será devido, vale dizer, da hipótese de incidência, dos sujeitos da obrigação correspondente, e ainda da indicação precisa dos elementos necessários ao conhecimento do valor a ser pago, vale dizer, da base de cálculo e da alíquota, bem como do prazo respectivo.” (MACHADO, 1998)

Ora, conforme já anteriormente afirmado, inexistente dispositivo legal estabelecendo a distinção acerca tipo de atividade exportadora abrangido pela imunidade consagrada pelo inciso I do §2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Dessa forma, não pode a administração pública determinar que apenas aquelas realizadas diretamente com o adquirente domiciliado no exterior é que são imunes à incidência de contribuições previdenciárias, independentemente de quaisquer argumentos no sentido de justificar a tributação das exportações realizadas por intermédio de cooperativas.

Ademais, considerando o Princípio da Legalidade, é descabido o argumento de que a edição da referida instrução normativa se deu no escopo de determinar o meio correto de interpretação da imunidade prevista no inciso I do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, pois, embora tenha a instrução o objetivo de prescrever a maneira pela qual a administração pública conduzirá a execução dos seus serviços, não pode esta premissa servir de base indireta para a instituição de um tributo, vez que este só pode ser instituído a partir da edição de um expresso dispositivo legal.

O entendimento de que a imunidade prevista no inciso I do §2º do artigo 149 da Constituição deve ser aplicado, também, às exportações realizadas por intermédio de cooperativas em razão de não haver distinção acerca do tipo de operação por ela abrangido.

No escopo de corroborar este entendimento, destacam-se as seguintes ementas, de julgados em sentido semelhante:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR A NÃO SUJEIÇÃO DAS IMPETRANTES AOS EFEITOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 245, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA IN MPS/SRP Nº 3 - ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO IMUNES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE PRETENDE DESABRIGAR DA

IMUNIDADE O RESULTADO DA EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR "TRADING COMPANIES" - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2.O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal assim que as contribuições sociais "não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 3. **O objetivo do constituinte é desonerar das contribuições as receitas oriundas de operações de exportação; a Carta Magna não distinguiu entre as exportações diretas (operação entre o produtor local e o adquirente alienígena, - sediado no estrangeiro) e as exportações indiretas (operações "triangulares", envolvendo o produtor local, uma empresa exportadora intermediária e o adquirente alienígena situado noutro país).** 4. Dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias." 5. **Não parece adequada a distinção feita na Instrução Normativa nº 03/2005, em seu art. 245, § 2º, de modo a desabrigar da imunidade o resultado da exportação intermediada por "trading companies", uma vez que norma infralegal não pode ir além do texto legal, menos ainda do texto constitucional.** 6. **Na verdade tudo indica que o § 2º do art. 149 da Constituição Federal intenta imunizar a receita adquirida quando houver específica operação de exportação; isso é o que mais importa, e não quem seja o contratante que está na "outra ponta" do negócio.** 7. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo rejeitada e, no mérito, agravo de instrumento improvido.

(AGTR 257656/SP. Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. Julgado em 31.08.2006. DJU de 31.08.2006, p.256.) (Grifos meus)

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de "receita" constante do seu art. 195, I, "b") não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, "a", da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário. III - A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais. IV - O art. 155, § 2º, X, "a", da CF - cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura "a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores". Não incidem, pois, a COFINS e a

contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional. V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal. VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 606107, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013)

Vê-se, portanto, que não há razão para afirmar que apenas as operações realizadas diretamente com o adquirente domiciliado no exterior é que são aptas a gozar do favor constitucional supracitado, uma vez que se a cooperativas não provar a efetiva exportação das mercadorias por ela adquiridas dos produtores que a procuraram no escopo de ter sua produção levada ao mercado externo, ficará sujeita, normalmente, à incidência dos respectivos tributos.

Nesse diapasão, diante não só desse fato, mas também da total ausência no ordenamento jurídico pátrio de qualquer dispositivo legal apto ao estabelecimento do tipo de exportação atingido pelo disposto no inciso I do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, em obediência e respeito ao Princípio da Legalidade, não há que se falar na impossibilidade não gozarem as exportações realizadas por intermédio de cooperativa da imunidade prevista no referido dispositivo constitucional, razão pela qual é, neste ponto, improcedente o lançamento pelo Fisco realizado.

Das contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR

Em seu recurso, a recorrente alegou que não existe fundamento legal, tanto

na Lei nº 8.315/91 e Lei nº 10.256/01, que determine a responsabilidade pela retenção e consequente recolhimento da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), sendo, portanto, improcedente o lançamento fiscal.

Destarte, não se deve perder de vista as disposições previstas na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que determina a imposição da empresa adquirente de produção rural, inclusive cooperativa, pela retenção e recolhimento das contribuições que tenham como base impositiva a receita.

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

§ 5º A responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa prevalece quando a comercialização envolver produção rural de pessoa física ou de segurado especial, qualquer que seja a quantidade, independentemente de ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário, pessoa física, exceto no caso previsto no inciso I do caput.

§ 7º O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

Nessa toada, tendo em vista que o art. 3º, da Lei nº 10.256/01, preconiza a incidência do tributo em tela sobre a receita bruta, oriunda da comercialização de produção rural, não há o que se falar em ausência de fundamento legal para atribuir a recorrente a responsabilidade pelos recolhimentos.

Destarte, esse entendimento se coaduna com o julgamento do ARE 672.948-SC, Min. Cármen Lúcia, amplamente reproduzido pelos Tribunais Pátrios Federais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL) E SENAR. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA: PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. 1. O empregador rural, pessoa jurídica, não se equipara ao empregador rural pessoa física para fins de incidência tributária. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL não afasta a exação prevista na Lei 8.870/94, devida pelas empresas produtoras rurais pessoas jurídicas, sobre a comercialização da produção. Precedentes do STJ. 3. In casu, a pessoa jurídica (produtora rural/empresa agropastoril) é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola. 4. A contribuição para o SENAR é devida pelo produtor rural no ato da comercialização de sua produção, porque se trata de contribuição social geral, desnecessária, portanto, sua instituição por lei complementar (Precedente: STF, ARE 672.948-SC, Min. Cármen Lúcia, publicação em 26/09/2012). 5. Apelação da União e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. (AMS 446324620104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:04/07/2014 PAGINA:417.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. INCRA. SENAR. PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora declarada inconstitucional a expressão "administradores, autônomos e avulsos" contida no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração deles foi regularizada com edição da Lei Complementar nº 84/96 e da Lei nº 9.786/99. 2. Como o débito cobrado diz respeito à competência de 2009, é legítima sua exigibilidade, não se falando em inconstitucionalidade, uma vez que, a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria disciplinada naquela lei complementar se tornou passível de regulação pela lei ordinária. 3. Por não se destinar ao custeio da Seguridade Social, a Contribuição para o INCRA, caracterizada como CIDE, subsistiu ilesa às disposições das Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo exigível até os dias de hoje, inclusive das empresas urbanas. 4. A alteração promovida pela Lei nº 10.256/01 no caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 foi suficiente para sanar a inconstitucionalidade da legislação precedente que impedia a cobrança das contribuições previstas no referido artigo. Portanto, exigível a contribuição para o SENAR, da empresa adquirente de produção rural, na qualidade de responsável tributária pelo recolhimento das referidas exações, a partir da plena vigência da última norma. 5. Apelação não provida. (AC 00009828620134058308, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/07/2014 - Página::50.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL, PELO SENAR E PELA AUTORA. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configurada a omissão no acórdão quanto ao prazo prescricional aplicável ao pleito de nulidade dos lançamentos efetuados contra a autora, na condição de substituta tributária, a título da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 e no art. 6º da Lei 9.528/97 (SENAR). 2. Levando-se em conta que o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte no prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, impõe-se o acolhimento, em parte, dos embargos opostos pela Autora e pela Fazenda Nacional, para reconhecer a nulidade dos lançamentos efetuados contra a demandante relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 e no art. 6º da Lei 9.528/97 (SENAR), apenas em relação aos créditos cujo prazo decorrido entre a data de notificação do lançamento e o ajuizamento da ação não seja superior a cinco anos. 3. As demais alegações trazidas nos embargos da Autora, da Fazenda Nacional e do SENAR não configuram qualquer contradição ou omissão no julgado. Os fundamentos constantes do acórdão estão claros e devidamente explicitados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às razões que levaram esta eg. Turma a entender da maneira ali expressa, de modo a frisar que não existe lei em sentido formal que preveja a substituição tributária do adquirente da produção rural no tocante ao recolhimento da contribuição destinada ao SENAR, prevista no art. 6º da Lei 9.528/97. 4. O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decisum, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido. 5. O mero propósito de prequestionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. 6. Embargos de declaração da Fazenda Nacional e da Autora parcialmente providos. Embargos do SENAR

rejeitados. (APELREEX 0005573502010405800003, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/11/2011 - Página::354.)

Ato contínuo, em relação as questões referentes à imunidade tributária, conforme se depreende do artigo 111, inciso I do Código Tributário Nacional, a interpretação dos dispositivos legais deve ser feita de maneira restritiva, pois o fundamento das imunidades é a preservação dos valores que a Constituição julgou por relevantes, não sendo permitida, portanto, a presunção de palavras ou expressões outras que não aquelas contidas no texto constitucional, pois *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir).

Destarte, a partir desta premissa hermenêutica, a qual deve ser seguida por este Conselho de Contribuintes, a imunidade ora em comento não pode ser ampliada de forma a abarcar as verbas destinadas ao SENAR, pois o referido favor constitucional destina-se, exclusivamente, às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, conforme se depreende do §2.º, inciso I, do artigo 149 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(Grifo meu)

Destarte, não pode o referido favor constitucional ser interpretado ampliativamente de forma a abranger as contribuições relativas ao SENAR, em razão destas possuírem natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, as quais não constituem objeto de incidência da imunidade prevista no §2º, inciso primeiro do artigo 149 do Diploma Maior.

É este, inclusive, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO - IMUNIDADE, ARTIGO 149 § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.- IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. - CPMF - IMUNIDADE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 A DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA REGRA IMUNIZANTE [...] III - É clara a norma constitucional ao prever que sobre receitas decorrentes da exportação não incidirão as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o "caput" do artigo 149. IV - Quanto à contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse das categorias profissionais, que foi prevista no artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT,

da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, não possuindo, pois, natureza previdenciária, custeando entidades, de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas, não fazendo parte, pois, das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "a que se refere o dispositivo da imunidade. Portanto, não está abrangida pela imunidade. [...]" (TRF 3ª Região, AMS 303879, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJF3 em 23/09/08)

Da mesma maneira, também decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. EXPORTAÇÕES. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DO CHAMADO SISTEMA "S". NÃO ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CF/88. I - A imunidade prevista no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 149 da CF/88 relativamente as receitas decorrentes da exportação, destina-se exclusivamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, não podendo ser estendida a todas as contribuições elencadas no "caput" do referido dispositivo (artigo 149). Na hipótese, a contribuição para o SENAR, que tem natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, incide sobre as receitas de exportação. II - "O simples cotejo do texto da cabeça do art. 149 da CF/88 com o de seu parágrafo 2.º, inciso I, deixa evidente que a imunidade conferida por este às receitas decorrentes da exportação não atinge as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como é o caso daquela destinada ao financiamento do SENAR, pois este último dispositivo apenas faz referência as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, ao contrário daquele, que se refere, além de a estas, também, às contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômica." (AC 467921 PE, DJe 18/11/2010, relator Des. Federal Emiliano Zapata Leitão (convocado)) III - Apelação improvida. (TRF 5, AC 516045, Rel.: Desembargadora MARGARIDA CANTARELLI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Julgado em: 19/04/2011, DJe: 28/04/2011)

Bem assim, conforme depreende claramente do texto constitucional, a imunidade prevista no artigo 149 do Diploma Maior é restrita às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, não sendo possível interpretá-lo extensivamente de forma abranger as receitas decorrentes de exportação.

Nesse diapasão, consignado que a sociedade cooperativa é responsável pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento das contribuições do produtor rural pessoa física - contribuinte individual e do produtor rural pessoa física – segurado especial incidentes sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, deve-se manter incólume a decisão de piso.

Processo nº 11070.720508/2013-43
Acórdão n.º **2302-003.635**

S2-C3T2
Fl. 359

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, para, no mérito, DA-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do lançamento fiscal os créditos que tiveram como base as exportações realizadas pela cooperativa, em nome dos cooperados – objeto do **DEBCAD nº 51.036.804-2**, contudo, negar provimento ao **DEBCAD nº 51.036.805-0**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Leonardo Henrique Pires Lopes.

Voto Vencedor

DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

Ouso discordar, *data venia*, do entendimento esposado pelo Ilustre Relator relativo a subsunção do caso concreto tratado nos presentes autos à hipótese de imunidade tributária prevista no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

De fato, a Emenda Constitucional nº 33/2001 introduziu no ordenamento jurídico um novo regramento de imunidade visando a diminuir a carga tributária incidente sobre receitas decorrentes de exportações, mediante a inclusão do §2º ao art. 149 da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003)

O dispositivo constitucional acima transcrito é de clareza solar ao estatuir que somente as receitas **decorrentes** da operação de exportação encontrar-se-ão a salvo da tributação.

Noutros dizeres, a fruição do benefício fiscal em tela não contempla as operações no mercado interno, ainda que essas se realizem com o objetivo específico de ulterior comercialização da produção rural com o mercado externo.

Ser “*decorrente de*” significa ser “*consequência de*”, “*ter ocorrido em razão de*”, “*que teve origem em*”, consoante deflui da etimologia e da semântica do vocábulo exposta no Priberam Dicionário da Língua Portuguesa, e não “*visando a*” ou “*destinada a*”, como assim quer fazer crer a semântica aprendida pelo Recorrente.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa

<http://www.priberam.pt/dlpo/decorrente>

de·cor·ren·te

(*latim decurrens, - entis, participio presente de decurro, -eredescer a correr, ir, percorrer*)

adjectivo de dois géneros

1. *Que decorre.*
2. *Que passa (ex.: tempo decorrente).*
3. *Que é consequência de; que teve origem em (ex.: isto é decorrente do que aconteceu ontem).*
4. [Botânica] *Diz-se da folha cujo pedúnculo está pegado ao longo da haste em quase todo o seu comprimento.*

Assim, uma coisa é a “*receita decorrente de exportação*”, outra coisa bem diversa é a comercialização, pelo Segurado Especial, de produtos rurais com cooperativa constituída e em funcionamento no País, mesmo que eventualmente visando à exportação.

No primeiro caso, encontra-se garantido que a exportação já ocorreu. A venda para o exterior já se encontra consolidada. A exportação é fato consumado. Dessa operação de exportação de produto rural resultou uma receita, a qual é imune à tributação previdenciária. Operou-se definitivamente o objetivo da lei: *diminuir a carga tributária sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais*.

No segundo caso, há a realização de uma mera comercialização de produção rural com pessoa jurídica sediada e em funcionamento no país. Inexiste qualquer operação de exportação e nada garante que tal produção rural será efetivamente comercializada com adquirente domiciliado no exterior ou que, eventualmente, venha a ser vendida no mercado interno.

Dessarte, ao estatuir hipótese de imunidade às receitas “*decorrentes de exportação*” o Legislador Constituinte Derivado estabeleceu, efetivamente, um discrimen entre as operações realizadas diretamente com empresas adquirentes domiciliadas no exterior e as operações realizadas com empresas adquirentes domiciliadas e em funcionamento no País.

Tal discernimento encontra-se positivado expressamente no art. 241 da IN nº 03/2005, o qual prevê, dentre outras modalidades, que o fato gerador contribuições sociais ocorre na comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado

especial realizada diretamente com adquirente domiciliado no exterior, hipótese em que se configura a exportação da produção rural, assim como a cooperativa, operação esta que se qualifica como operação interna, a teor do art. 245 da mesma Instrução Normativa em foco.

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Art. 241. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização: (Redação dada pela IN SRP nº 20/2007)

I - da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com: (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

- a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 245;*
- b) consumidor pessoa física, no varejo;*
- c) adquirente pessoa física, não-produtor rural, para venda no varejo a consumidor pessoa física;*
- d) outro produtor rural pessoa física;*
- e) outro segurado especial;*
- f) empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa; (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)*

Cumpra-se lembrar que o art. 111 do CTN impõe exegese restritiva a toda e qualquer norma tributária que implique renúncia fiscal. Nessa perspectiva, para que o ingresso de numerário mantenha-se imune à tributação é imperioso e indispensável que a operação de origem seja a própria operação de exportação, isto é, que o adquirente seja domiciliado no exterior, assim como prevê a alínea 'a' do inciso I do art. 241 da IN nº 03/2005.

A tal conclusão também convergiu o entendimento do Ministério da Previdência Social ao editar a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, cujo art. 245 excluiu da hipótese de imunidade ora em comento as receitas decorrentes de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País, por reconhecê-la como receita proveniente do comércio interno e não de exportação.

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Ora, a restrição em voga dimanava diretamente da CF/88, a qual concede a imunidade tributária tão somente às “*receitas decorrentes de exportação*” e não às operações de comercialização destinadas a exportação. Dessarte, pelo prisma oclusivo interposto pelo art. 111 do CTN, há que se concluir que apenas as receitas geradas pela operação propriamente dita de exportação, mas não pelas operações anteriores, é que estariam acobertadas pelo favor fiscal em pauta.

O ato normativo ministerial increpado não introduziu qualquer inovação à ordem jurídica vigente, mas explicitou, tão somente, o conteúdo e as condições de contorno da norma constitucional em rodeio, nada mais.

Repise-se que a hipótese constitucional de não incidência tributária, configurando-se como norma de exceção, não pode ter seu alcance ampliado para além dos limites que o Legislador Constituinte honrou em consignar, em sua literalidade, na Carta Constitucional.

No caso em estudo, o Relatório Fiscal a fls. 101/104 nos informa que as obrigações tributárias objeto do presente lançamento decorrem de fatos geradores consubstanciados na própria aquisição da produção rural do segurado especial pela cooperativa Autuada, na condição de adquirente.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, incumbe ao Autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à Parte Adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

No caso dos autos, a Fiscalização comprovou, mediante documentação idônea, elaborada sob a responsabilidade e domínio do próprio Recorrente, que a cooperativa efetivamente adquiriu a produção rural de segurados especiais, mediante operação interna.

Em contrapartida, o Autuado alega tratar-se de ato cooperativo, e que a produção rural que lhe foi entregue destinava-se à exportação.

Lei nº 5.764 - de 16 de dezembro de 1971

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Todavia, no curso da instrução processual, não logrou o Recorrente comprovar o Direito por si alegado.

Ora, tratando-se a situação concreta aqui em debate de expressivo caso de exceção à regra geral de tributação, o adimplemento das condições e dos requisitos necessários ao devido e indubitável enquadramento na hipótese de renúncia fiscal em apreço deve ser **comprovado pelo Interessado, sob pena de agrilhoamento à regra geral.**

Nessa esteira, registre-se que o Recorrente não logrou produzir qualquer prova de que os segurados especiais de quem havia recolhido a produção rural ora em debate eram, formalmente, associados à cooperativa Autuada, nos termos da Lei nº 5.764/71.

Lei nº 5.764 - de 16 de dezembro de 1971

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembleias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de Presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando;

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

Além disso, inexistem nos autos qualquer indício de prova material de que a produção rural objeto do lançamento em foco houve-se, de fato, por exportada pela cooperativa autuada para adquirente domiciliado no exterior.

Cordão não quer dizer pescoço !!! A mera tradição de produção rural por segurado especial para uma cooperativa não implica, necessária e inequivocamente, ato cooperativo, tampouco exportação do produto rural entregue.

Inexistem provas nos autos de que o Contribuinte em questão e as operações em realce se subsumem ao regime jurídico instaurado pela Lei nº 5.764/71, não havendo que se

falar, portanto, ao meu sentir, de ato cooperativo, mas de mera operação de compra e venda de produtos rurais, por cooperativa, de produtores rurais – segurados especiais.

Assim, a responsabilidade tributária da cooperativa pelo recolhimento da contribuição social a cargo do Segurado Especial, incidente sobre a comercialização da sua produção rural, encontra-se prevista taxativamente no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933/2009).

Portanto, por incidirem contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de comercialização da produção rural realizada com cooperativas domiciliadas no país, deveria esta ter informado os dados conformadores das operações comerciais em voga nas GFIP correspondentes, conforme orientações assentadas no Manual da GFIP, consoante se vos segue:

MANUAL DA GFIP

2.12 - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Informar o valor da comercialização da produção realizada no mês de competência.

2.12.2 - Pessoa Física

Este campo deve ser preenchido:

a) pela empresa adquirente, inclusive a agroindústria, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirirem a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, em relação ao valor da comercialização da produção adquirida ou consignada;

(...)

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirirem a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, devem prestar esta informação na mesma GFIP/SEFIP em que estão relacionados os trabalhadores da empresa, com o código FPAS da atividade econômica principal, quando for o caso. Não deve ser elaborada GFIP/SEFIP com código FPAS 744. O SEFIP gera automaticamente um documento de arrecadação da Previdência

- GPS distinto para os recolhimentos incidentes sobre a comercialização da produção.

6.5 – ADQUIRENTE E CONSIGNATÁRIO DE PRODUÇÃO RURAL

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, na condição de sub-rogadas nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições a que se refere o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e são responsáveis também pela informação em GFIP/SEFIP da receita da comercialização da produção no campo Comercialização da Produção – Pessoa Física. Esta informação pode ser prestada na mesma GFIP/SEFIP em que forem informados os trabalhadores regulares da empresa.

Em suma, o Recorrente alega tratar-se de ato cooperativo e que o produto rural adquirido foi exportado. Todavia, não produziu nos autos qualquer prova material, tampouco indícios de que os produtores rurais em questão eram, de fato e de Direito, seus associados, nos termos da lei nº 5.764/71, muito menos de que a produção rural adquirida foi, efetivamente, comercializada com adquirente domiciliado no exterior.

Allegatio et non probatio, quasi non allegatio

Também não procede a alegação de que as contribuições sociais em tela houveram-se por declaradas inconstitucionais pelo STF.

Cumpra inicialmente trazer à balha que todo ato normativo oriundo do Poder Legislativo ingressa no Ordenamento Jurídico com presunção relativa de conformidade com a Constituição. Dessarte, uma vez promulgada e sancionada a lei, esta passa a desfrutar de presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, a qual somente pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário proferida pelo órgão jurisdicional competente.

Segundo Luís Roberto Barroso (*in Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. rev. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 193), “O princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável”.

Mostra-se imperioso destacar, de forma a nocautear qualquer dúvida porventura ainda renitente, que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou de atos administrativos inseridas no Ordenamento Jurídico constitui-se prerrogativa outorgada pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo os agentes da

Administração Pública imiscuírem-se *ex proprio motu* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

No caso dos autos, todos os fatos geradores objeto do presente lançamento ocorreram já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Merece ser enaltecido que as contribuições sociais exigidas mediante os vertentes Autos de Infração têm por fundamento jurídico de validade o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, a qual, até o presente momento, não foi ainda vitimada de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, na via concentrada, esta exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo, portanto, todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97).

Adite-se, também, que a obrigação instrumental da empresa adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física ou de segurado especial de recolher as contribuições sociais de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91 encontra-se expressamente assentada no inciso III do art. 30 desse mesmo Pergaminho Legal, o qual também se mantém hígido no ordenamento jurídico pátrio.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933/2009). (grifos nossos)

Não se deve olvidar, igualmente, que a Contribuição social destinada ao SENAR houve-se por instituída pelo art. 3º da Lei nº 8.315/91. A lei 9.528/97, mediante seu art. 6º, modificou o regramento legal da contribuição em apreço, passando a instituir, a contar de sua vigência, a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial

referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, à alíquota de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Posteriormente, em julho de 2001 foi promulgada a Lei nº 10.256/2001 a qual, por dispor de forma diversa, revogou tacitamente a norma explicitada no parágrafo anterior, fazendo criar, a contar da data de sua publicação, a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, à alíquota de 0,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Não se deslembre que o parágrafo quinto do art. 33 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu presunção absoluta de desconto, pelo adquirente, das contribuições sociais devidas pelo produtor rural pessoa física, incidentes sobre a comercialização da produção rural, não sendo lícito ao Obrigado alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008)

(...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Chamamos a atenção do Leitor para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço não teve, ainda, a sua constitucionalidade abatida pelos órgãos judiciários competentes, produzindo, portanto, todos os efeitos jurídicos que lhe são de estilo.

Nesse contexto, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições sociais e seus acréscimos legais ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Autuante, fato que desaguardaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Processo nº 11070.720508/2013-43
Acórdão n.º 2302-003.635

S2-C3T2
Fl. 369

CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, pugnamos por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, em razão de o Recorrente não ter logrado demonstrar que os Fatos Geradores de Contribuição Previdenciária apurados pela Fiscalização se subsumiam à hipótese de imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Redator Designado.